CAMPINAS, 08 DE SETEMBRO DE 2022.

AO
ILMO. SENHOR PREGOEIRO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 50/2022

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM pelo período de 06 (seis) meses, para atender a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.

Medicamp Cirurgica Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.032.813/0001-12, com sede na Rua José Paulino, 2.278, Sala 41, Centro, Campinas/SP, CEP 13023-102, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, para interpor NOVAMENTE:

Impugnação de Edital

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A impugnada tornou público, a todos os participantes que atendam o que determina o regramento editalício que, se encontra aberta a licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para Fornecimento Parcelado de Material Hospitalar ou Ambulatorial.

Ao analisar os descritivos dos itens, nota-se que os itens: 22 e 43 estão direcionados **para a mesma marca: COVIDIEN.**

Vejamos os Itens abaixo:

Descritivo Edital – Item 22:

COMPRESSA DE PHMB COMPRESSA DE GAZE 100% ALGODAO DE TERCEIRA GERACAO, COM TRAMA FESTONADA E ENCRESPADA QUE PROMOVE AERACAO SUPERIOR, DE FACIL APLICACAO COM ALTO PODER DE ABSORCAO, IMPREGNADA COM POLIHEXAMETILENO DE BIGUANIDA A 0.2% (PHMB) COMO AGENTE ANTIMICRO- BIANO DE AMPLO ASPECTRO DE ACAO, COMBATE E PREVINE A INFECCAO, ATUA COMO BARREIRA FISICA A MICRO-ORGANISMOS QUE CAUSAM INFECCAO. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM GRAU CIRURGICO COM ABERTURA ASSEPTICA CONTENDO 01 ROLO MEDINDO APROXIMADAMENTE 11,4 CM X 3,7 M. ESTERILIZADA POR RAIOS GAMAS

Descritivo direcionado para o produto: ROLOS E SUPER COMPRESSAS KERLIX – COVIDIEN

Vejamos abaixo a instrução de uso encontrada no site da Anvisa:

ROLOS E SUPER COMPRESSAS KERLIX A.M.D.

PRODUTO DE USO ÚNICO - PROIBIDO REPROCESSAR - DESTRUIR APÓS O USO

ESTÉRIL

Método de esterilização: Óxido de Etileno

I. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Descrição do produto

A gaze KERLIX A.M.D. em compressas, contém PHMB (polihexametileno de biguanida), um componente antimicrobiano que evita a colonização bacteriana dentro da cobertura e reduz a penetração bacteriana através da cobertura. Seu espectro de ação a torna uma arma contra os microrganismos Gram-negativos, Gram-positivos e contra fungos. Além disso, limita a contaminação cruzada de paciente para paciente, paciente para médico e paciente para o meio ambiente.

A gaze KERLIX A.M.D. em rolos contém PHMB (polihexametileno de biguanida), um componente antimicrobiano que evita a colonização bacteriana dentro da cobertura e reduz a penetração bacteriana através da cobertura. Seu espectro de ação a torna uma arma contra os microrganismos Gram-negativos, Gram-positivos e contra fungos. Além disso, limita a contaminação cruzada de paciente para paciente, paciente para médico e paciente para o meio ambiente.

II. CONTEÚDO DA EMBALAGEM

GAZE KERLIX A.M.D. COMPRESSAS/GAZE KERLIX A.M.D. ROLOS

Descrição do Produto	Dimensões do Produto	Quantidade por pacote
Estéril, em bandeja plástica rígida	1 Rolo - 11,4 cm x 3,7 m	60
Estéril, em pacote macio e flexível	1 Rolo - 11,4 cm x 3,7 m	100

Fonte: https://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/Tecnovigilancia/ResultadoGGTPS.asp

Descritivo Edital – Item 43: CURATIVO DE FIBRAS DE CELULOSE: Curativo altamente absorvente e adaptável, recortável, estéril e macio, forma um gel coeso e transparente em contato com o exsudato da ferida. Constituído por Fibras de Etilsufonato de Celulose e fibras de celulose. Indicado para o tratamento de feridas exsudativas agudas e crônicas. Medida 15x15cm. Apresentar Registro do Produto no Ministério da Saúde

Descritivo direcionado para a SMITH&NEPHEW, com o produto: DURAFIBER seguem abaixo o composto que apenas este curativo tem:

- **Fibras de Etilsufonato de Celulose.**

CAMPINAS, 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Seguem abaixo fotos da instrução de uso do produto, encontrado no site da empresa que importa o material:

Fonte: https://www.cardinalhealth.com.br/pt_br/medical-products/patient-care/advanced-wound-care/amd-antimicrobial-foam-dressings/kendall-amd-antimicrobial-foam-dressings.html

II – DO DIREITO

A Lei Federal 8.666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal.

> **"Lei 8666/93**
> Art. 3º ...
> *"§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação**, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**;"(g.n)*

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência **960/93/NOV/2001**, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração.

> *"Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. **Por outro lado, pretendeu-se***

> ***também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto.*** *O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra." (g.n.).*

Assim, indicações, sem a justificativa técnica plausível, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

> *"Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.*
> ***Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços "comuns", é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de "objeto comum" e a formulação de minuciosas e especiais exigências****. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)*
> ***Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.***
>
> *Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária." (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70).(g.n).*

Como bem ensina o Douto Professor Marçal, além da ofensa aos princípios do processo licitatório, a exigência minuciosa dos descritivos ofende o conceito de *"objeto comum"*, que é uma das caracteríristicas principais da modalidade Pregão.

Em relação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, primeiramente, colaciono um julgado a respeito do excesso de especificidade na descrição dos itens:

> *"2.3* ***Em relação às especificações dos produtos, considero procedente a impugnação neste aspecto."*** *"Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas,* ***estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame." "É que a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter competitivo do certame, a teor do seu artigo 3º, II." "De igual forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas****, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis, o que não ocorreu no caso, ante a ausência de apresentação de quaisquer justificativas técnicas para as especificações eleitas dos itens apontados na Representação." "Neste sentido são as decisões proferidas nos TC000059.989.13-7, TC-000065.989.13-9 e TC-000071.989.13-9, TC-000928.989.14-4 e TC-000941.989.14-7, TC-003822.989.14- 1, TC-003882.989.14-8." (g.n.).*

Conforme julgado do E. TCESP, não é possível olvidar de que as especificações excessivas frustram o caráter competitivo do certame.

Conclui-se, então que os descritivos dos itens supracitados são restritivos, devendo ser adequado para que haja ampla participação no certame.

CAMPINAS, 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Medicamp Cirúrgica

III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se:

1) Suspensão do edital para análise desta impugnação;
2) A readequação dos descritivos técnicos dos Itens: 22 e 43 no instrumento convocatório;
3) Republicação do edital, de acordo com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

33.032.813/0001-12
MEDICAMP CIRÚRGICA EIRELI
Rua José Paulino, 2278 - 4º and.-Sl. 41
Vila Itapura - CEP 13023-102
CAMPINAS - SP

Jonas Fontes Garcia
RG 43.575.669-2
CPF 369.658.058-97